RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.162 - BA (2018/0206529-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	ODENICE BISPO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA - BA027816
INTERES.	:	MUNICIPIO DE IRECÊ
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO MENDES GOMES - BA033071 JOÃO VITOR CAMERINO DOS SANTOS - BA032513

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Ministério Público do Estado da Bahia,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 122):

> *REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLEITO ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA 180 DIAS. LEI FEDERAL 11.770/2008. DIREITO SOCIAL COM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. SENTENÇA INTEGRADA.*
> *A Constituição Federal em seu art. 7°, inciso XVIII, assegurou a licença-maternidade às trabalhadoras em geral. Desta feita, conferida tal garantia às trabalhadoras, nada impede que lei ordinária, ou mesmo contrato, prorrogue esse período de licença. Neste sentido, foi promulgada a Lei Federal 11.770/2008 de aplicação imediata aos entes da Administração Pública. REEXAME NECESSÁRIO. Sentença integrada.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.770/08, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de prorrogação imediata da licença-maternidade da parte recorrida, já que os referidos artigos não são autoaplicáveis no âmbito da unidade federativa correspondente, dependendo de regulamentação local.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento reiterado desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que *"a disposição do art. 2º da Lei Federal 11.770/2008 não se aplica aos entes públicos estaduais e municipais, condicionando-se à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública"* (**AgRg no REsp 1.392.590/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 7/3/2014.)

Nesse mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LEI Nº 11.770/2008. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Uníssona a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção no sentido de que o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770/2008 não é auto-aplicável para os entes públicos estaduais e municipais, dependendo de regulamentação local.*
> *2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Não comportam acolhimento as teses de prejudicialidade do recurso e de superveniência de legislação estadual, considerando que à época da impetração do mandamus o Estado da Bahia estava impedido de atender o pleito da servidora.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (**AgRg no REsp 1.296.965/BA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI N.º 11.770/2008. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES.
1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. O disposto no art. 2º da Lei n.º 11.770/08 não é auto-aplicável para os entes públicos estaduais e municipais, dependendo de regulamentação local.
3. Agravo regimental improvido."
(**EDcl no REsp 1.311.787/BA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 126/STJ, 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. LEI FEDERAL 11.770/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.
(...)
2. A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública estadual, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. Precedentes: REsp 1.264.477/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; REsp 1.245.651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/4/2011.
3. O recurso especial não comporta alegação de matéria de cunho constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido."
(**AgRg no REsp 1.313.114/BA**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012.)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator